



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** JOSÉ I

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20232904200003

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 20/01/2023

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:** 00000005671604

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/686/TATE/SEFIN**

*1. Deixar de recolher o ICMS. 2. Recolhimento do ICMS em valor inferior. 3. Saída de Gado em pé, em operação de saída interestadual. 3. Defesa tempestiva. 4. Infração não ilidida. 5. Ação Fiscal procedente.*

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, promoveu saída interestadual de gado bovino de 0 a 12 meses, pelas notas fiscais 3844988 e 3848060, total de 95 unidades, calculando o ICMS de forma incorreta. Em razão de tal irregularidade, foi lançado a diferença do ICMS não recolhido, caracterizando a infração ao art. 77, IV, “a-4” da Lei 688/96 e aplicada a penalidade – a multa prevista no art. 77, IV, “a-4”, da Lei 688/96. Período da fiscalização 20/01/2023 a 20/01/2023.

Formação do crédito tributário na data da lavratura:

AI 20232904200003 - José Flavio Maia Vilela Barros	
ICMS	R\$ 7.030,00

MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 6.327,00
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 13.357,00

Notificação da autuação por via DET sob nº 13655567 em 14/03/2023, fl. 06. Apresentação de defesa tempestiva em 02/05/2022 – via E-PAT – em 02/05/2022.

## 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega que inexistente a infração descrita na inicial eis que o cálculo foi realizado corretamente, na forma do Convênio ICMS nº 19/22, sendo prorrogado sua vigência e validade até 28-02-2023. Afirma a defesa que as operações ocorridas entre 20 e 25 de janeiro de 2023, aplica-se as disposições de referido Convênio. Requer a nulidade do auto de infração.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A exigência tributária ocorre em razão do contribuinte promover operação de saída interestadual de gado bovino, com pagamento do ICMS em valor inferior ao devido. Tal pagamento, na forma da legislação, deveria ter ocorrido em razão do encerramento do diferimento pela saída do gado bovino do estado de Rondônia.

### 3.1 Análise da tese defensiva

Diz a impugnação que o Convênio ICMS 19/22, fora prorrogado pelo Convênio ICMS 120/22, ocorre que tal dispositivo que altera o prazo de efeitos, não foi regulamentado pelo Estado de Rondônia, ou seja, o Dec. 27463 de 09-09-22, não foi alterado, permanecendo a produção de efeitos até 31/12/2022. Portanto, a saída de gado em pé, em operações interestaduais, quer seja por venda ou transferência está sujeito à tributação de 12%, pelo encerramento da fase de diferimento. O contribuinte se equivoca ao entender que o Convênio 120/22 (prorrogando o prazo para 28/02/2023) produziu efeitos na legislação tributária de Rondônia, conforme determinação da cláusula terceira do Convênio ICMS 19/22.

*Cláusula terceira Os Estados do Acre, Alagoas, Rondônia e Sergipe ficam autorizados a estabelecer limites e condições para a aplicação do disposto neste convênio, de acordo com o previsto na legislação tributária estadual.*

*DECRETO Nº 27.463, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022.*

*Art. 1º O caput e a Nota 1 do Item 12 da Parte 3 do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Convênio ICMS nº 120, de 9 de agosto de 2022)*

*“12. Em 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do imposto incidente sobre as operações de saída interestadual realizadas com gado bovino cujos destinos*

*sejam os estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Roraima, Santa Catarina e São Paulo de forma que a carga tributária resultante seja equivalente a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação. (Convênio ICMS 19/22)*

*Nota 1. O benefício previsto no caput cessará no último dia do mês subsequente àquele em que o total de saídas beneficiadas ultrapassar a quantidade de 500.000 (quinhentas mil) cabeças de gado bovino, ou, em 31 de dezembro de 2022, o que primeiro for cumprido.*

**Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a contar de 11 de agosto de 2022, até 31 de dezembro de 2022.**

Depreende-se dos dispositivos acima que em Rondônia a redução de base de cálculo do ICMS, decorrente de venda ou transferência de gado em pé, pelas saídas em operações interestaduais, esteve vigente até 31/12/2022.

As operações autuadas foram realizadas entre 20 e 25/01/23, portanto, sujeito ao pagamento do ICMS, integral, na forma do lançamento exigido no presente auto de infração.

A penalidade tipificada do Art. 77, IV, “a-4” da Lei 688/96, perfeitamente coadunando com a infração tipificada no auto de infração.

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

(---)

*IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

***4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;***

De fato, do conteúdo dos autos e dos argumentos apresentados pela defesa do contribuinte, resta incontroverso que ocorreu a operação de saída interestadual de gado em pé, submetidas ao regime de diferimento e, ainda, comprovado pagamento de valor inferior ao ICMS devido.

Diante do exposto, como o lançamento se refere ao ICMS diferido e o diferimento foi encerrado pela saída para outra unidade da federação (RICMS/RO), somado ao fato de a responsabilidade pelo pagamento do imposto ser do contribuinte que promover essa operação - saída, ainda que isenta ou não tributada (lei 688/96), improcede-se as teses da defesa, uma vez que o caso não se aplica ao disposto no Convênio ICMS 120/22, diante da legislação tributária estadual, conforme disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 19/22. Assim, o Estado de Rondônia reduziu a carga tributária do ICMS, relativo as saídas de gado em pé para outros estados, com vigência até 31-12-2022, conforme o Decreto 27463/2022, motivo pelo qual reputa-se válido e regular o lançamento feito por meio desta ação fiscal.

Assim, compreendo, smj, que o auto de infração é procedente.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, e declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 13.357,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e sete reais).

## **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 15/06/2023 .*

***NIVALDO JOAO FURINI***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal.**

, Data: **15/06/2023**, às **11:53**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.